

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
PORTARIA Nº 079/2025-SETE

MANIFESTAÇÃO

Ao:
GABINETE-SETE/GEA

Senhor Secretário,

O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2026-SETE, tem como finalidade a seleção de proposta para a celebração de parceria com o Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, por meio da formalização de Termo de Fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

O objeto do Termo de Fomento é a concessão de apoio da Administração Pública Estadual para a execução de projeto, que promova a inclusão empreendedora, por meio de ações de qualificação técnica e concessão de carrinhos padronizados – Carrinho de Oportunidades, que venha ofertar uma melhor estrutura para o processo de comercialização dos empreendedores populares, do tipo ambulante, com atuação no comércio de alimentos (vendas de churrasquinho) e bebidas, estimulando e valorizando essa atividade, proporcionando a geração de trabalho e renda.

Preliminarmente, cabe destacar que o presente Edital foi devidamente elaborado embasando-se pela missão desta Secretaria de “formular, coordenar e implementar políticas públicas de trabalho e empreendedorismo, visando à inserção produtiva das pessoas em idade economicamente ativa, priorizando a demanda de maior vulnerabilidade social, melhorando a qualidade de vida da população do Estado do Amapá e valorizando a força do trabalho”.

Destaca-se que, quando da elaboração do edital supra, seguiu-se Lei Federal nº 13.019/014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e o Decreto Estadual nº. 6.525/2025/AP e pelos demais normativos aplicáveis.

No entanto, **a apresentação dos recursos administrativos levou à necessidade de uma reanálise do edital.** Assim sendo, **esta Comissão identificou o dever de melhorar a redação de determinados tópicos, visando assegurar a plena realização das metas e aprimorar a qualidade na condução das ações de avaliação e seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.**



COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
PORTARIA Nº 079/2025-SETE

Portanto, considerando o compromisso da Administração Pública com o interesse coletivo, buscando sempre seguir os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, a fim de prevenir possíveis falhas na gestão do Termo de Fomento, **torna-se essencial revogar o atual processo. Isso se dá em conformidade com o poder e a obrigação de autorregulação, com o propósito de preparar um novo edital.**

A revogação do Edital é uma medida administrativa necessária devido à falta de clareza em alguns tópicos que interferem diretamente no trabalho da Comissão de Avaliação e Seleção, tornando a continuidade inconveniente e inoportuna para o interesse público.

É importante enfatizar que a revogação decorre de uma avaliação de mérito, baseada na análise de conveniência e oportunidade administrativa, além de ser motivada por relevante interesse público. Dessa maneira, é dever da Administração Pública utilizar a prerrogativa da revogação para reexaminar seus atos e, se necessário, revogá-los, a fim de assegurar os objetivos do processo administrativo em questão. Nesse contexto, o entendimento foi sumulado pelo **Supremo Tribunal Federal**, no enunciado nº 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesta medida, **a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.**

Neste sentido, o controle efetivo e eficaz da conduta do administrador público, **via pela qual são detectadas as desconformidades sistêmicas, é uma garantia de que a relação entre Administração e administrados seja regulada pelas normas vigentes nos ordenamentos jurídicos aplicáveis a cada caso concreto, e pode ser efetuado pela própria Administração, mediante seus mecanismos de autotutela,** em conformidade com as determinações do artigo 74 da Constituição Federal, pelo Poder Legislativo, no exercício do controle externo – por intermédio dos Tribunais de Contas – da forma inscrita no artigo 71 da Carta Magna.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
PORTARIA Nº 079/2025-SETE

Precisas são as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Direito Administrativo e Administração Pública”, 17ª edição, p. 27:

“(…)

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. **Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.**

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. **Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.**

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.
(grifamos)

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
PORTARIA Nº 079/2025-SETE

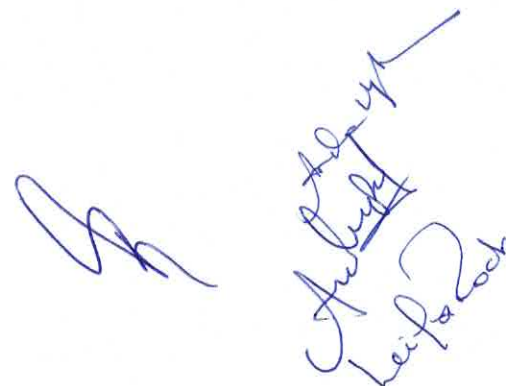
Vale ressaltar que, o presente Chamamento Público encontra-se na fase de análise dos Recursos Administrativos, ou seja, **não se requer a abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa das proponentes, uma vez que, segundo a doutrina e a jurisprudência, não há configuração de direito adquirido anterior à homologação.** Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).

Destaque-se finalmente que, o subitem “12.4” do Edital estabelece:

12.4 A qualquer tempo, **o presente Edital poderá ser revogado por interesse público** ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza. (grifamos)

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para salvaguardar os interesses da Administração, assim como, o devido interesse público, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Edital do Chamamento Público nº 003/2026-SETE, pelos motivos de fato e de direitos supramencionados, consubstanciando-se nos termos do subitem “12.4” do Edital e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.



COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
PORTARIA Nº 079/2025-SETE

Desse modo, diante de toda contextualização fática e jurisprudencial com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submetemos a presente manifestação para conhecimento e análise da autoridade superior, e, se for o caso, retificação.

É a manifestação. Salvo, melhor juízo.

Macapá/AP, 10 de junho de 2026.

VERA LÚCIA VALENTE PEREIRA FREIRE
Membro



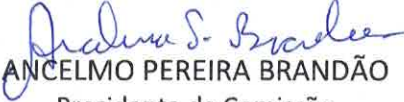
TELMA MARIA DA SILVA VIANA
Membro



ANGELA MARIA GUEDES DA SILVA
Membro



LEILA VIVIANNE DA ROCHA MIRANDA
Membro



ANCELMO PEREIRA BRANDÃO
Presidente da Comissão